



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 879052 - SP (2023/0460130-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JULIO GABRIEL VENTURA (PRESO)
ADVOGADO : LAUAN LEONEL DOS SANTOS DE SOUSA - SP332235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR NÃO INAUGURADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. Constata-se, assim, a inadmissibilidade do *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República).

2. Não há, no caso, manifesta ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus*, de ofício.

3. A tese de nulidade das provas não foi objeto de insurgência perante a Corte *a quo*, o que impede a análise do tema originariamente por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. A propósito, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte*" (AgRg no HC n. 643.018/ES, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe 21/06/2022).

4. Ademais, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, considerando a reincidência do Sentenciado.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 879052 - SP (2023/0460130-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JULIO GABRIEL VENTURA (PRESO)
ADVOGADO : LAUAN LEONEL DOS SANTOS DE SOUSA - SP332235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR NÃO INAUGURADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. Constata-se, assim, a inadmissibilidade do *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República).

2. Não há, no caso, manifesta ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus*, de ofício.

3. A tese de nulidade das provas não foi objeto de insurgência perante a Corte *a quo*, o que impede a análise do tema originariamente por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. A propósito, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte*" (AgRg no HC n. 643.018/ES, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe 21/06/2022).

4. Ademais, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, considerando a reincidência do Sentenciado.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO GABRIEL VENTURA contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos (fl. 57):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR NÃO INAUGURADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA NA HIPÓTESE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE."

Consta que o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão

punitiva estatal a fim de *"DESCLASSIFICAR a conduta inicialmente imputada ao acusado JÚLIO GABRIEL VENTURA, qualificado nos autos, de prática do delito previsto no art. 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06, dando-o como incurso nas penas do art. 28 da Lei nº 11.343/06; e, consequentemente, condená-lo à pena de um mês de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 05 meses, com fundamento no artigo 28, inciso II, da Lei nº 11.343/06"* (fl. 46).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu provimento para condenar o ora Agravante às penas de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No *writ* impetrado nesta Corte, a Defesa sustentou a nulidade das provas por ausência de fundadas suspeitas para a busca pessoal.

Alegou, no mais, que o Sentenciado faria jus à incidência da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006.

Requeru, liminarmente, fosse concedida liberdade ao Apenado até o julgamento final do *mandamus* ou reconhecida a nulidade da prova. No mérito, pugnou pela declaração da nulidade da busca pessoal e, por conseguinte, pela absolvição do ora Agravante, ou, subsidiariamente, a aplicação do redutor especial.

Às fls. 57-59, indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Nesta insurgência, a Defesa reitera as teses ventiladas na inicial do *writ*.

Argumenta que se trata de *"NULIDADE ABSOLUTA, que, portanto, pode ser reconhecida a qualquer tempo, ainda que em habeas corpus substitutivo de revisão criminal"* (fl. 64).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Consoante ressaltado no *decisum* impugnado, o pedido formulado na inicial do *mandamus* é incognoscível.

Com efeito, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. Conclui-se, assim, pela inadmissibilidade do *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição da República).

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO CONHECIMENTO

DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que '[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. Ademais, o tema suscitado no remédio constitucional relativo à aplicação do princípio da consunção não foi debatido pela instância de origem, inclusive porque não trazido nas razões do recurso de apelação. Assim, fica impossibilitada a manifestação deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de configuração do chamado habeas corpus per saltum, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial. Outrossim, não se verifica, no caso, situação de flagrante ilegalidade a atrair a análise do pleito de ofício.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 787.829/ES, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe 14/09/2023; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBER HABEAS CORPUS COMO REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o recebimento do habeas corpus como revisão criminal configura usurpação de competência do Tribunal de origem pois cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar somente as revisões criminais de seus próprios julgados.

2. Na hipótese, não foi verificada a existência de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do habeas corpus.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no HC n. 831.123/PR, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe 14/09/2023; sem grifos no original.)

Ademais, reitero que não há, na hipótese, flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício.

Como já destaquei na decisão impugnada, a tese de nulidade das provas não foi objeto de insurgência perante a Corte *a quo*, o que impede a análise do tema originariamente por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

A propósito, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **"até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte"** (AgRg no HC n. 643.018/ES, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe 21/06/2022). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 721.270/MS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022; AgRg no HC n. 680.616/ES, relator Ministro OLINDO MENEZES, Desembargador Convocado do TRF da 1.ª Região, Sexta Turma, julgado em

23/11/2021, DJe 29/11/2021 e AgRg no RHC n. 163.808/ES, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 12/05/2022.

Em relação à minorante do tráfico privilegiado, observa-se que o Agravante é reincidente, de forma que se aplica a orientação desta Corte ***"no sentido de que o reconhecimento da reincidência do réu é elemento suficiente para impedir a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem"*** (AgRg no HC 630.337/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020; sem grifos no original).

Portanto, como o Agravante não acrescentou nenhum argumento capaz de infirmar as razões consideradas no *decisum* impugnado quanto à questão suscitada, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 879.052 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0460130-0

Número de Origem:
15007353520218260062

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAUAN LEONEL DOS SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : LAUAN LEONEL DOS SANTOS DE SOUSA - SP332235
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO GABRIEL VENTURA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO GABRIEL VENTURA (PRESO)
ADVOGADO : LAUAN LEONEL DOS SANTOS DE SOUSA - SP332235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024